



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485745 - SP (2023/0328223-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : --- S A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
AGRAVADO : --
AGRAVADO : --
AGRAVADO : --
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO NÃO EFETIVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por -- S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 124-125) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 53):

Execução Incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida Processamento indeferido em Primeiro Grau Incompetência do Juízo reconhecida ex officio Análise do artigo 82-A, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 64, § 1º, do CPC Decisão anulada, com determinação de remessa ao Juízo Falimentar Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 79):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC Pretensão de rediscutir o que já foi decidido Caráter infringente Inadmissibilidade Prequestionamento Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou, com fulcro na alínea a

do permissivo constitucional, violação aos arts. 1.022, *caput*, II, do CPC/2015; e 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Apontou omissão no aresto recorrido, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os argumentos que embasam a alegação de que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica do avalista pode ser examinado pelo juízo comum.

Destacou que "as relevantes questões dizem respeito ao fato de que a decisão recorrida desprezou que, em que pese o *caput* e o parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 disponham que o juízo falimentar é competente para processar e julgar a descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica falida, a pretensão do Recorrente não é a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Kowarick, mas sim da Executada e avalista Patrícia" (e-STJ, fl. 92).

Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 124-125).

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 128142).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativo a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões do apelo excepcional, a primeira tese defendida pelo recorrente refere-se à existência de omissão no acórdão recorrido, passível de justificar afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Argumenta que o aresto objurgado deixou de se manifestar, de forma, explícita, sobre a possibilidade de o juízo comum apreciar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica dirigido aos avalistas da empresa submetida a processo de recuperação judicial.

Destacou que a instauração do incidente não visa atingir a empresa e sim seus garantidores.

Acerca do tema, é preciso esclarecer que os embargos de declaração

possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, desse modo, natureza infringente.

Todavia, constatado qualquer dos vícios acima mencionados, é determinante que a correção seja efetuada, a fim de que a prestação jurisdicional requerida do Estado seja efetiva.

No caso em análise, verifica-se que, apesar de o Tribunal de origem ter sido instado a pronunciar-se sobre a questão acima levantada, manteve-se inerte.

A propósito, confira-se trecho do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 79-80):

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como se vê dos autos originais, o Banco ingressou com execução contra empresa KOWARICK INDÚSTRIA TEXTILEIRELI e PATRÍCIA COSTA SANTOS e, diante da ausência de localização de bens para satisfação da dívida, pleiteou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pretendendo incluir os embargados no polo passivo, supostos sócios/administradores ocultos da empresa executada.

Ora, o embargante tenta inovar em sua tese recursal, pretendendo que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

Desse modo, conclui-se, portanto, que o acórdão combatido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou de sanar efetivamente a omissão apontada, impondo-se, assim, o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, corrigindo o vício indicado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POSTMORTEM/C PEDIDO DE PARTILHA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. FUNDAMENTO INDICADO NA SENTENÇA NÃO APRECIADO NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissivo.
2. Na espécie, ao se observar o conteúdo da sentença, notou-se que o

direito real de habitação da autora havia sido afastado com base em dois fundamentos: (i) "não há que falar em direito real se o imóvel não está matriculado em nome do espólio"; e (ii) "porque ela é proprietária de [outro] imóvel residencial". O eg. TJDFT, apesar de ter examinado o primeiro fundamento, reafirmando o entendimento de que a titularidade de outro imóvel pela companheira sobrevivente afasta o direito real de habitação, não apreciou o segundo, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.378.291/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TARIFA. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCERIA BANCO/LOJISTA. INFORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEVOLUÇÃO. NOVO JULGAMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia, somados os temas de ambos os recursos interpostos, à verificação da i) negativa de prestação jurisdicional alegada; ii) ilegitimidade passiva da primeira recorrente (MARISA); iii) ilegitimidade ativa do recorrido (IBEDEC); iv) legalidade da tarifa de cartão de crédito cobrada no caso concreto; v) restrição da condenação apenas aos associados ao IBEDEC; vi) limitação da eficácia da sentença à competência territorial; vii) ausência de fundamento legal para a determinação de divulgação da sentença coletiva em jornais de grande circulação, e viii) inadequação da condenação à restituição em dobro na hipótese.

3. Não tendo sido devidamente apreciadas as questões impescindíveis à solução da controvérsia, oportunamente ventiladas pela parte recorrente nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Reconhecidas as omissões, bem como a contradição, apontadas no acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento dos vícios.

5. Recurso especial da MARISA LOJAS S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicada a análise do recurso especial do ITAUCARD S.A.

(REsp n. 1.623.514/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de, reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pela parte embargante.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou

protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator